GDA
Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL

Lei nº 4/2008,de 7 de Fevereiro

Artigo 18º

«Direitos de propriedade intelectual

Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sem prejuízo de poderem ser exercidos individualmente se for essa a vontade expressa dos respectivos titulares, comunicada a entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas.»

1- Nota Introdutória –

A Lei 4/2008 visou a aprovação dum regime de Contratos de Trabalho dos Profissionais de Espectáculos, especificamente a uma regulamentação para o trabalho dos profissionais de espectáculos no âmbito do Direito de Trabalho, com o objectivo de abertura a novos modelos de contratação laboral.

Não visa a presente Lei alterar a Legislação Base existente, no que diz respeito ao Direito de Autor e Direitos Conexos (que é um dos direitos

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA
CESC
Nº 340038
ENTRADA/SAÍDA Nº 121 DATA 03/03/2011

fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa), no qual se insere, igualmente, o Artista, Intérprete ou Executante, enquanto Titular de um Direito Conexo ao Direito de Autor, porquanto estamos perante um ramo especializado do Direito :- O Direito de Autor -, que não se enquadra no pretendido por esta Lei.

Na verdade, o Direito de Autor e os Direitos Conexos inserem-se no ramo da Propriedade Intelectual (vide Convenção de Berna, Convenção de Roma- para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão-, Tratados OMPI 1996 e Directivas Comunitárias, que fazem parte do nosso direito interno através da implementação das respectivas Directivas Europeias *"acquis communautaire"* e adesão do Estado Português às Convenções e Tratados Internacionais nesta matéria).

A solução faz sentido, atenta a tradição legislativa nacional, comunitária e internacional em considerar o direito de autor, em sentido amplo, onde se inclui o direito do artista, intérprete ou executante, como um direito de propriedade intelectual e não um direito laboral.

Desta forma, é necessário relembrar que a Legislação Portuguesa respeitante aos direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, enquanto titulares de um direito conexo ao direito de autor, tem sido objecto de variadas alterações ao longo dos últimos anos e, designadamente, a nova Lei 50/2004, de 24 de Agosto, veio alterar substancialmente o quadro legal em vigor, com a atribuição de novos direitos e dum exercício ou gestão

colectiva obrigatória, a duma entidade de Gestão Colectiva dos Direitos dos Artistas).

Assim, a nova Lei 50/2004, de 24 de Agosto, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação (quinta alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e primeira alteração à Lei nº 62/98, de 1 de Setembro).

Esta Lei, no seu artigo 178º, nº 2 vem estipular que, mesmo que o artista, intérprete ou executante, autorize a fixação da sua prestação a um produtor cinematográfico, audiovisual ou videográfico ou a um organismo de radiodifusão, considerar-se-á que, não obstante essa transmissão (dos seus direitos exclusivos), o artista tem direito a uma remuneração inalienável, equitativa e única por todas as autorizações referidas no artigo 178º, ou seja: qualquer radiodifusão (que abrange as novas transmissões), a retransmissão, a comercialização e a comunicação ao público dessas mesmas obras, onde estão inseridas as interpretações artísticas.

O artigo estipula, igualmente, que somente uma entidade de gestão colectiva poderá negociar e gerir essa remuneração, através de um acordo ou contrato com o utilizador. Esse acordo inclui os artistas que nela não se encontrem inscritos.

Estamos, neste caso, perante o exercício colectivo obrigatório de um direito, ou seja, a Lei 50/2004 vem referir que não é o artista individualmente que poderá negociar a remuneração inalienável, equitativa e única pela sua transmissão dos supra direitos, mas sim uma entidade de Gestão Colectiva. Estes Direitos (radiodifusão, comunicação ao público e comercialização) deixam de ser um direito individual, em que o artista o negoceia com os utilizadores para passarem a ser direitos de gestão colectiva obrigatória.

Ou seja a GDA-CRL é mandatada/legitimada pela Lei 50/2004 para negociar uma remuneração equitativa por aquelas utilizações, com os utilizadores, nomeadamente, organismos de radiodifusão e produtores cinematográficos, videográficos ou audiovisuais.

No que diz respeito ao artigo 178º e sua história importa frisar que, o mesmo foi antecedido por um acordo celebrado entre a GDA (Gestão dos Direitos dos Artistas, CRL) e as 3 Televisões (RTP/SIC/TVI), o qual foi entregue pelas partes à Assembleia da República antes da aprovação na generalidade da Lei 50/2004.

Ora, por via deste acordo as partes elaboraram um novo texto para o artigo 178º, tendo sido a redacção do texto inspirada no art. 7º do Decreto-Lei 333/97, de 27 de Novembro (Transposição da Directiva Comunitária 93/83/CEE, relativa à radiodifusão por satélite e retransmissão por cabo), que consagra o exercício colectivo obrigatório do direito de retransmissão

por cabo e sua extensão aos titulares de direitos não inscritos (não membros), na entidade de gestão colectiva do direito de autor e conexos (da respectiva categoria).

Assim, a redacção do art. 178º proposta no acordo celebrado entre a GDA (Gestão dos Direitos dos Artistas, CRL) e Televisões (vide supra) consubstanciou-se na aplicação do exercício colectivo obrigatório do art. 7º do Decreto-Lei 333/97, de 27 de Novembro (relativo à retransmissão por cabo) e no artigo 8º do Decreto-Lei 332/97, de 27 de Novembro (transposição da Directiva comunitária 92/100/CEE, relativa ao direito de aluguer e comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor), que estipula um direito irrenunciável a uma remuneração equitativa pelo aluguer (artigo 8ºdo Decreto Lei 332/97).

Acontece que, a Proposta de texto contida no acordo celebrado entre a GDA-Gestão dos Direitos dos Artistas, CRL e as TVS (que constava, igualmente, da Proposta da GDA- Gestão dos Direitos dos Artistas, CRL, aquando da discussão da Implementação da Directiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação), foi vertida *"ipsis verbis"* no texto da Lei 50/2004 sem que qualquer inconstitucionalidade tivesse sido suscitada em sede própria.

Mais, aquando da implementação da Directiva Comunitária relativa à radiodifusão por satélite e retransmissão por cabo, que consagra o exercício colectivo obrigatório do direito de retransmissão por cabo e sua extensão aos titulares de direitos não inscritos (na entidade de gestão colectiva do direito de autor e conexos da respectiva categoria), através do Decreto-Lei 333/97, de 27 de Novembro, não foi declarada nenhuma inconstitucionalidade, nem em Portugal nem em qualquer outro Estado – Membro da EU (aquando da implementação da Directiva).

A Proposta da GDA,CRL, vertida na actual Lei 50/2004, baseou-se, igualmente, no pragmatismo, porquanto o exercício individual pelo artista não existia na prática.

Na realidade, se o artista individualmente negociar os seus direitos, no âmbito dum contrato individual de trabalho ou contrato de prestação de serviços, como parte mais fraca transmite-los à entidade que o contratou sem qualquer contrapartida financeira e a título gratuito.

Há ainda várias outras normas que valeria a pena equacionar nesta matéria e que se prendem com a Lei 83/2001, de 3 de Agosto (que regula o funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos) e o art. 46º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa.

Se, por um lado, a GDA,CRL, enquanto entidade de Gestão, está obrigada pela Lei 83/2001 a princípios e critérios rígidos de gestão, sendo obrigada a distribuir os montantes cobrados, por outro lado, não pode nenhum

Artista ser obrigado a associar-se ou fazer parte da GDA,CRL (Liberdade de Associação) ; ora, assim sendo, a solução preconizada de extensão aos titulares não membros da GDA é a solução que possibilita a gestão dos direitos e aplicação da Lei 83/2001 e do acervo comunitário e internacional em matéria de propriedade intelectual.

A Lei 50/2004 consagrou, igualmente, o direito exclusivo dos artistas (o que inclui os actores, músicos e bailarinos), de autorizar ou proibir a colocação à disposição do público, das suas prestações, por fio ou sem fio, por forma a que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido (colocação em rede para fins subsequentes de: reprodução, "download", venda e aluguer num meio digital; radiodifusão; simulcasting, webcasting e qualquer forma de comunicação pública na Internet ou num meio digital). Este direito fica também sujeito à gestão colectiva obrigatória, sendo a GDA,CRL mandatada pela Lei a proibir ou autorizar e a negociar uma remuneração devida por esta utilização.

Importa ainda frisar que, o direito de retransmissão por cabo (Decreto-Lei nº 333/97, de 27 de Novembro), bem como o direito de compensação devido pela reprodução ou gravação de obras e prestações (Lei 62/98, de 1 de Setembro, alterada pela Lei 50/2004), não se encontram abrangidos pelo Direito de Trabalho, pelo facto do seu exercício ser de gestão colectiva obrigatória, pelo que o seu exercício é colectivo, cabendo à GDA-CRL, e não ao artista individualmente.

Por último, o regime da Obra feita por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional quer de contrato de trabalho (artigo 14º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos), aplica-se